

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA/ES
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATÍLIO VIVÁCQUA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL / SMS**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1861/2023
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ilmo. Sr. Willian de Araújo Constantino,

A empresa S2 SAUDE LTDA, devidamente qualificada no certame em epígrafe, neste ato representada na forma de seu sócio ROGÉRIO MADUREIRA RODRIGUES, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento nos diplomas normativos correspondentes e nos itens 2 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Naquilo que diz respeito à tempestividade, destaque-se que a manifestação da intenção de recurso foi aceita em 07.06.2023 (quarta-feira). Assim, considerando o prazo de três dias indicado no item §1º do item 10.2.3 do Edital, o prazo para recursos encerra-se em 13.06.2023 (terça-feira), pelo que, perfeitamente tempestivo o presente petítório.

2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente S2 SAÚDE LTDA, participou do certame em epígrafe para contratação do seguinte objeto:

O Objeto da presente licitação é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATÍLIO VIVÁCQUA.

Em relação ao item 18 DO ANEXO I do Termo de Referência, foram verificadas inconsistências em diversas propostas apresentadas, considerando o descritivo do edital:

Descritivo do edital:

ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRICO MÓVEL - FLUXO DE ASPIRAÇÃO DE 20 A 30 LPM | POSSUI VÁLVULA DE SEGURANÇA | FRASCO TERMOPLÁSTICO | BATERIA RECARREGÁVEL BIVOLT | NÃO POSSUI SUPORTE COM RODÍZIOS POR SER PORTÁTIL ATÉ 3,5KG | POSSUI MANÔMETRO

Neste sentido, os licitantes abaixo estão agindo de má fé, resultando em modelos que não atendem as exigências expressas no edital. Segue análise:

1º - BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

MULTI/HC074 - Modelo não possui bateria recarregável.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351330877202114/?numeroRegistro=81596329025>

2º - PMI BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

MULTILASER/HC074 - Modelo não possui bateria recarregável.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351330877202114/?numeroRegistro=81596329025>

3º - LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI

ASPIRATEX/6005 - Modelo não possui peso de até 3,5kg, equipamento com 7,1kg

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351024212202247/?numeroRegistro=82354539001>

4º - A A Z SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – ME

NEVONI/PORTÁTIL - Modelo não possui bateria recarregável e peso de até 3,5kg, equipamento com 8,5kg

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351027740200395/?numeroRegistro=80112550003>

5º - ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

ASCL/AS-100 - Modelo não possui bateria recarregável e peso de até 3,5kg, equipamento com 5,7kg

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351033793202216/?numeroRegistro=81941119002>

Como se pode notar, não há dúvida que as empresas não ofertaram equipamentos que atendam às especificações solicitadas no Edital, de modo que devem ser imediatamente desclassificadas.

Ao contrário das empresas citadas, neste certame, S2 SAÚDE LTDA, ofertou marca/modelo MD DV 350 (ANVISA: 80070210069), que atende a especificação do edital. Consultar sítio eletrônico para confirmar:

<https://macrosul.com/produto/aspirador-portatil-de-secrecoes-dv-350-md.html>

Conforme imagem abaixo.



Dessa forma, não obstante o resultado do certame para o item indicado, destaque-se que as irregularidades perpetradas implicaram violação à competição sadia e isonômica no certame, bem como violação ao princípio da legalidade e de vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, necessária se faz a revisão da referida decisão, desclassificando-se todas as empresas que não apresentaram suas propostas de acordo com as exigências e critérios expressamente previstos no edital, eis evidente a ilegalidade da manutenção de propostas em desconformidade ao Edital

3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Naquilo que diz respeito ao cumprimento do Edital pelas licitantes, este foi claro e expresso no sentido de que seriam desclassificadas as propostas que não atendessem aos critérios expressos do Edital:

11.7. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante (grifou-se).

Como se pode notar da disposição acima, propostas conflitantes ao descritivo e exigências técnicas do Edital, **serão desclassificadas**.

Isso porque, justamente, o objetivo da apresentação da proposta de preços de acordo com as exigências, especificações e documentação do Edital é o que garante a competição isonômica no processo, e, inclusive, permite a contratação da proposta mais vantajosa, que deve ser apresentada de acordo com equipamento compatível ou superior ao solicitado.

Nesse sentido, o julgamento das propostas deve ser objetivo, apoiado em critérios bem definidos no instrumento convocatório, os quais, atendendo ao “Princípio de Legalidade”, não poderão contrariar as regras dispostas na Lei, bem como, evidentemente, aos princípios basilares de licitação.

E, baseando-se na finalidade básica da licitação, que busca selecionar a “proposta mais vantajosa para Administração Pública e que atenda perfeitamente ao solicitado no edital”, a fim da adequação e satisfação ao interesse público, não se pode furtar a Administração Pública de observar que todas as propostas atendam aos requisitos, especificações e critério de julgamento do edital.

Assim, o que se depreende do Edital é que todos os licitantes deveriam apresentar a sua proposta de acordo com o descritivo previsto no Termo de Referência, sob pena de frustração da isonomia e do caráter competitivo do certame.

Assim, evidente que a manutenção de empresas no certame que não atendem aos requisitos acima descritos viola diretamente os princípios comezinhos que pautam a atuação da Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, neste ato representado pela estrita observância do instrumento convocatório.

Dessa forma, a ilegalidade se trata de um vício insanável, já que, no caso em tela, implicará evidente julgamento não isonômico do certame, bem como violará diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, todos previstos expressamente no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

Não por menos, qualquer entendimento diverso deverá ser de plano rechaçado, eis que se mostrará contrário aos princípios constitucionais básicos elencados acima, que, justamente, permeiam a atuação da Administração Pública nos processos administrativos e do próprio Estado Democrático de Direito.

Importante destacar que, amparada no caput dos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla concorrência, buscam evitar que a Administração Pública possa beneficiar determinado particular em detrimento de outro de forma discricionária, com conseqüente ofensa aos princípios constitucionais básicos da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da legalidade.

Desta feita, a criação de um conjunto de regras escritas e desenvolvidas especificamente para aquele certame garante não apenas segurança jurídica à Administração Pública, mas também permite aos licitantes interessados que sejam julgados de forma isonômica e impessoal pelo Pregoeiro.

Assim, acerca do não atendimento dos critérios expressamente previstos no Edital, e, por conseguinte, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, **exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o

instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”.¹ (grifou-se)

Desta feita, diante das evidentes inconsistências apresentadas, isto é, violação do Edital pelas empresas classificadas do 01º ao 05º lugar para o item 18 do Anexo 1 do Termo de Referência, em razão da apresentação de propostas em desconformidade ao descritivo e ao Edital, todas devem ser desclassificadas, em prol da competição sadia e isonômica no certame, de modo que a manutenção da ordem de classificação e declaração da empresa 1ª colocada no item indicado como vencedora do certame contém vício de legalidade insanável.

4. DOS PEDIDOS

Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se seja o presente recurso conhecido e, no mérito, julgado procedente, no sentido de que sejam desclassificadas as empresas 1ª a 5ª colocadas para o item 18, em razão da apresentação de propostas em desconformidade ao descritivo e ao Edital, e, por conseguinte, requer-se a declaração da empresa S2 SAÚDE LTDA como vencedora desse item do certame, já que foi a única que ofertou equipamento que atende ao solicitado em edital.

VITORIA/ES, 12 de Junho de 2023.

¹ STJ, REsp 1.384.138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/08/2013.